

EMENDAS DE PLENÁRIO, EM TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA, EM 1ª DISCUSSÃO, AO PROJETO DE LEI Nº 691/2019, DE AUTORIA DA DEPUTADA ENFERMEIRA REJANE.**MODIFICATIVA Nº 01**

Fica modificado, o caput do artigo 1º do Projeto de Lei nº 691 de 2019, passando a constar a seguinte redação:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal e intransferível, aos filhos menores de pessoas atingidas pela hanseníase e que foram afastadas compulsoriamente do convívio com os pais, internados pelo poder público em hospitais-colônia.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 11 de agosto de 2021.
Deputado FILIPPE POUBEL

ADITIVA Nº 02

Adicione-se artigo com a seguinte redação:

Art. - A execução da presente Lei estará condicionada à apresentação de estudo de Impacto Orçamentário e financeiro, conforme preceituam os artigos 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais exigências legais.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 11 de agosto de 2021.
Deputado CHIQUINHO DA MANGUEIRA

ADITIVA Nº 03

Adicione-se o artigo ao Projeto de Lei nº 691/2019, com a seguinte redação:

Art. - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 11 de agosto de 2021.
Deputado CHIQUINHO DA MANGUEIRA

EMENDA DE PLENÁRIO, EM TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA, EM DISCUSSÃO ÚNICA, AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 539/2021, DE AUTORIA DA DEPUTADA MÔNICA FRANCISCO.**MODIFICATIVA**

Modifique-se o artigo 1º, que passa a versar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica concedido o Prêmio Dandara para Janaína Alves Costa em virtude da sua meritória e destacada atuação em defesa dos direitos trabalhistas das mulheres".

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 11 de agosto de 2021.
Deputado MÁRCIO GUALBERTO

EMENDAS DE PLENÁRIO, EM TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA, EM 1ª DISCUSSÃO, AO PROJETO DE LEI Nº 3674/2021, DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO AMORIM.**MODIFICATIVA Nº 01**

Modifique-se o caput do artigo 1º da Lei nº 5.799 de 20 de agosto de 2010 alterado pelo artigo 1º do projeto, que passa a ter a seguinte redação:

Art 1º - ... "

Art. 1º Fica instituído o Programa Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, vinculado à Secretaria Estadual de Esporte, Lazer e Juventude, destinado aos atletas praticantes de artes marciais não olímpicas, esportes eletrônicos, rugby, surfe e skate, bem como desportos de base e alto rendimento, em todas as modalidades, desde que filiados à Federação Estadual, Associação Nacional, Confederação Nacional ou pelos Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiro".

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 11 de agosto de 2021
Deputados LUIZ PAULO Deputada LUCINHA

MODIFICATIVA Nº 02

Modifique-se o artigo 2º, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - Adicione-se o § 3º ao Art. 2º da Lei nº 5.799, de 20 de agosto de 2010, com o seguinte teor:

"Art. 2º (...)

§ 3º Os alunos regularmente matriculados e com frequência assídua no Ensino Fundamental ou Médio na rede pública de ensino, que participem de projetos esportivo ou sociais especializados na formação ou no treinamento na área de esportes, conforme disposto no caput do artigo 1º, poderão ser contemplados pelo benefício de que trata esta Lei. "

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 11 de agosto de 2021
Deputado WALDECK CARNEIRO

MODIFICATIVA Nº 03

Modifica o Art. 1º do Projeto de Lei em epígrafe, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1º: O caput do Art. 1º da Lei nº 5.799, de 20 de agosto de 2010, passa a vigorar com o teor:

"Art. 1º: Fica instituído o Programa Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, vinculado à Secretaria Estadual de Esporte, Lazer e Juventude, destinado aos atletas praticantes de artes marciais não olímpicas, esportes eletrônicos, rugby, surfe, skate e xadrez, bem como desportos de base e alto rendimento, em todas as modalidades, desde que filiados à Federação Estadual, Associação Nacional, Confederação Nacional ou pelos Comitês Olímpicos e Paraolímpico Brasileiro".

Plenário do Edifício Lúcio Costa, em 11 de agosto de 2021.
Deputados RENATA SOUZA, MÔNICA FRANCISCO, DANI MONTEIRO, ELIOMAR COELHO

ADITIVA Nº 04

Adicione-se artigo com a seguinte redação:

"Art. Os recursos investidos no programa devem ser investidos equitativamente entre atletas de gênero masculino e feminino.

Parágrafo Único: A equitativamente deverá ser observada tanto quanto ao valor total investido nos atletas de gênero masculino e feminino, quanto na quantidade de atletas beneficiados".

Plenário Barbosa Sobrinho, 11 de agosto de 2021.
Deputada ENFERMEIRA REJANE

MODIFICATIVA Nº 05

Modifique-se o art. 2º para que passe a constar a seguinte redação:

Art. 2º - Adicione-se o § 3 ao Art. 2º da Lei nº 5.799 de 20 de agosto de 2010 com o seguinte teor:

"Art. 2º (...)

§ 3º. Os alunos que estejam matriculados e frequentando efetivamente o Ensino Fundamental ou Médio na rede pública de ensino que participem de projetos esportivos sociais especializados na formação e treinamento em esportes, inclusive eletrônicos".

Plenário Barbosa Sobrinho, 11 de agosto de 2021.
Deputada ENFERMEIRA REJANE

MODIFICATIVA Nº 06

Modifique-se o art. 1º para que passe a constar a seguinte redação:

Art. 1º - O Art. 1º da Lei nº 5.799 de 20 de agosto de 2010 passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 1º. Fica instituído o "Programa Bolsa-Atleta", no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, vinculado à Secretaria Estadual de Turismo, Esporte e Lazer, destinado aos atletas praticantes do esporte de base e de alto rendimento, filiados à Federação Estadual, Confe-

deração Nacional ou pelos Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiro, inclusive surfe, skate, rugby de sete e outras modalidades que venham a ser incluídas nos jogos olímpicos de verão ou de inverno, ou jogos pan-americanos, assim como artes marciais não olímpicas, rugby union e esportes eletrônicos".

Plenário Barbosa Sobrinho, 11 de agosto de 2021.
Deputada ENFERMEIRA REJANE

ADITIVA Nº 07

Adicione-se Artigo 1º, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica instituído o Programa Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, vinculado à Secretaria Estadual de Esporte, Lazer e Juventude, destinado aos atletas praticantes de artes marciais não olímpicas, esportes eletrônicos, Karatê, rugby, surfe, skate, escalada esportiva, bem como desportos de base e alto rendimento, em todas as modalidades, desde que filiados à Federação Estadual, Associação Nacional, Confederação Nacional ou pelos Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiro".

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 11 de agosto de 2021.
Deputado RONALDO ANQUIETA

EMENDAS DE PLENÁRIO, EM TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA, EM 1ª DISCUSSÃO, AO PROJETO DE LEI Nº 3861/2021, DE AUTORIA DO DEPUTADO WALDECK CARNEIRO.**MODIFICATIVA Nº 01**

Modifique-se o artigo 1º, que passa a versar com a seguinte redação:

Art. 1º: Acrescente-se parágrafo ao artigo 4º da Lei nº 4.962, de 20 de dezembro de

2006, com a seguinte redação:

"Art. 4º (...)

(...)
Parágrafo: Dos recursos previstos no inciso IX deste artigo, 10% (dez por cento) serão executados pelo Instituto Rio Metrópole, em consonância com o disposto no inciso XIII do artigo 3º e no inciso VII do artigo 21 da Lei Complementar nº 184, de 27 de dezembro de 2018, desde que obrigatoriamente empregados na construção de habitações de interesse social."

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 11 de agosto de 2021.
Deputado MÁRCIO GUALBERTO

SUPRESSIVA Nº 02

Suprima-se o artigo 2º.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 11 de agosto de 2021.
Deputado MÁRCIO GUALBERTO

MODIFICATIVA Nº 03

Modifique-se o artigo 3º do Projeto de Lei 3861/2021, que passa a versar com a seguinte redação:

"Art. 3º A execução dos recursos destinados à construção de habitações de interesse social terá que ser aprovada e acompanhada pelo Conselho Gestor do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social, nos termos do disposto no artigo 9º da Lei nº 4.962, de 20 de dezembro de 2006".

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 11 de agosto de 2021.
Deputado MÁRCIO GUALBERTO

MODIFICATIVA Nº 04

Modifique-se a ementa do Projeto de Lei 3861/2021, que passa a versar com a seguinte redação:

"ALTERA A LEI Nº 4.962, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006, PARA FOMENTAR PROJETOS HABITACIONAIS, NA FORMA QUE MENCIONA."

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 11 de agosto de 2021.
Deputado MÁRCIO GUALBERTO

MODIFICATIVA Nº 05

Modifica-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 3861/2021, para alterar o art. 10, renomeando-se os seguintes:

Art. 1º: Acrescente-se parágrafo ao artigo 4º da Lei nº 4.962, de 20 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

"Art.4º(...)

(...)
Parágrafo segundo: Dos recursos previstos no inciso IX deste artigo, 10% (dez por cento) poderão ser executados pelo Instituto Rio Metrópole, em consonância com o disposto no inciso XIII do artigo 3º e no inciso VII do artigo 21 da Lei Complementar nº 184, de 27 de dezembro de 2018, desde que obrigatoriamente empregados na construção de habitações de interesse social por meio da modalidade autogestionária e outras na forma da Lei."

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 11 de agosto de 2021.
Deputado CHIQUINHO DA MANGUEIRA

SUPRESSIVA Nº 06

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 3861/2021.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 11 de agosto de 2021.
Deputado CHIQUINHO DA MANGUEIRA

MODIFICATIVA Nº 07

Modifique-se o artigo 2º do presente projeto de lei, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º: Para os fins desta Lei, entende-se como modalidade autogestionária o reconhecimento no processo de construção e requalificação habitacional ou de regularização fundiária de interesse social, no qual os indivíduos vinculados a associações sem fins lucrativos ou a cooperativas de produção, com comprovada atuação no âmbito da política habitacional.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 11 de agosto de 2021.
CHIQUINHO DA MANGUEIRA Deputado Estadual

EMENDAS DE PLENÁRIO, EM TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA, EM 1ª DISCUSSÃO, AO PROJETO DE LEI Nº 4140/2021 DE AUTORIA DA DEPUTADA TIA JU**MODIFICATIVA Nº 01**

Modifique-se o parágrafo único do artigo 2º do projeto, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º - ...

Parágrafo único - Em caso de publicação de qualquer conteúdo impresso ou publicado em plataforma da internet, utilizando-se ou não das redes sociais, seja no formato de imagem, vídeo, texto ou áudio, ou todos eles juntos, que se encaixem na definição descrita no Parágrafo único do Art. 1º desta Lei, o material deverá ser retirado de imediato e o/os responsável(is) penalizado(s) de acordo com o que dispõe este Artigo e demais previstos no Código Penal.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 11 de agosto de 2021
Deputados LUIZ PAULO, LUCINHA

ADITIVA Nº 02

Acrescente-se inciso ao artigo 2º do projeto, com a seguinte redação:

Art. 2º - ...

...- Possibilidade de atuação como voluntário nos Centros de Atendimento a portadores de TEA.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 11 de agosto de 2021
Deputados LUIZ PAULO, LUCINHA

MODIFICATIVA Nº 03

Modifique-se a ementa do Projeto de Lei 4140/2021, que passa a versar com a seguinte redação:

"ESTABELECE MECANISMOS DE COMBATE A INJUSTA DISCRIMINAÇÃO CONTRA PESSOAS COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 11 de agosto de 2021.
Deputado MÁRCIO GUALBERTO

MODIFICATIVA Nº 04

Modifique-se o artigo 2º do Projeto de Lei 4140/2021, que passa a versar com a seguinte redação:

Art. 2º - Comprovada a prática, indução ou incitação de discriminação contra pessoa ou grupo de pessoas com Transtorno de Espectro Autista, ficarão os infratores sujeitos às seguintes penalidades:

I - Receber advertência escrita acompanhada de um folheto explicativo sobre Transtorno de Espectro Autista e o justo e humano tratamento devido a pessoa com TEA;

II - Participar de palestras educativas sobre o TEA ministrada por entidade pública ou privada de defesa de pessoas com Transtorno de Espectro Autista;

III - Pagar multa de 100 (cem) UFIRs-RJ, no caso de pessoa física, caso seja reincidente;

IV - Pagar multa de 200 (duzentas) UFIRs-RJ, no caso de pessoa jurídica, caso seja reincidente.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 11 de agosto de 2021.
Deputado MÁRCIO GUALBERTO

MODIFICATIVA Nº 05

Modifique-se o artigo 1º do Projeto de Lei 4140/2021, que passa a versar com a seguinte redação:

Art. 1º - Esta Lei visa estabelecer mecanismos contra toda e qualquer forma de discriminação injusta cometida por pessoas físicas ou jurídicas contra pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA), tendo como base a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei define-se discriminação injusta contra as pessoas com Transtorno de Espectro Autista qualquer forma de injusta distinção, recusa, restrição ou exclusão, inclusive por ação ou omissão, seja presencialmente, pelas redes sociais ou em veículos de comunicação, que tenha a finalidade ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos das vítimas.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 11 de agosto de 2021.
Deputado MÁRCIO GUALBERTO

SUPRESSIVA Nº 06

Suprima-se o art. 2º, do Projeto de Lei nº 4140/2021.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 11 de agosto de 2021.
Deputados ALEXANDRE FREITAS, ADRIANA BALTHAZAR

MODIFICATIVA Nº 07

Modifica-se a EMENTA do PL nº 4140/2021, que passa a ter a seguinte redação:

"ESTABELECE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS ÀS PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS E AGENTES PÚBLICOS QUE DISCRIMINEM AS PESSOAS COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 11 de agosto de 2021.
Deputado CHIQUINHO DA MANGUEIRA

MODIFICATIVA Nº 08

Modifica-se o caput do Art. 1º do PL nº 4140/2021, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Esta Lei estabelece infrações administrativas a condutas discriminatórias cometida por pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos contra pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA), tendo como base a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência."

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 11 de agosto de 2021.
Deputado CHIQUINHO DA MANGUEIRA

MODIFICATIVA Nº 09

Modifica-se o Art. 2º do PL nº 4140/2021, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - Comprovada a prática, indução ou incitação de discriminação contra pessoa ou grupo de pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA), a Administração Pública, sempre garantindo a prévia e ampla defesa, poderá aplicar aos infratores as seguintes sanções:

I - Advertência, com o encaminhamento do infrator para participação em palestras educativas sobre o TEA ministrada por entidade pública ou privada de defesa de pessoas com Transtorno de Espectro Autista;

II - multa de 1.000 (mil) UFIRs-RJ, no caso de pessoa física;

III - multa de 2.000 (duas mil) UFIRs-RJ, no caso de pessoa jurídica,

§ 1º - Quando o agente público, no cumprimento de suas funções, praticar um ou mais atos descritos nesta Lei, a sua responsabilidade será apurada por meio de procedimento administrativo disciplinar instaurado pelo órgão competente, sem prejuízo da aplicação da multa do inciso II deste artigo e das sanções civis e penais cabíveis, definidas em normas específicas.

§2º- Em caso de publicação de qualquer conteúdo impresso ou publicado em plataforma da internet, seja no formato de imagem, vídeo, texto ou áudio, ou todos eles juntos, que se encaixem na definição descrita no Parágrafo único do Art. 1º desta Lei, o material deverá ser retirado de imediato e o/os responsável(is) penalizado(s) de acordo com o que dispõe este Artigo."

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 11 de agosto de 2021.
Deputado CHIQUINHO DA MANGUEIRA

SUPRESSIVA Nº 10

Suprima-se o art. 2º.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 11 de agosto de 2021.
Deputado ALEXANDRE FREITAS

MODIFICATIVA Nº 11

Modifica-se o Art. 1º, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 1 - Esta Lei visa estabelecer mecanismos contra toda e qualquer forma de discriminação cometida por pessoas físicas ou jurídicas contra pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA), assim como pais, responsáveis e seus tutores, quando se aplicar, tendo como base a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.."

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 11 de agosto de 2021.
Deputado CARLOS MINC

EMENDA DE PLENÁRIO, EM TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA, EM 1ª DISCUSSÃO, AO PROJETO DE LEI Nº 4162/2021 DE AUTORIA DO DEPUTADO EURICO JÚNIOR.**ADITIVA**

Propõe-se adicionar o presente artigo:

"Art. A utilidade pública proposta em epígrafe foi concedida à entidade no ano de 1956, quando a sede era no Município de Vasouras. Trata-se, portanto, de nova proposição e objeto considerando a mudança de sede e o próprio lapso temporal".

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 11 de agosto de 2021.
Deputado EURICO JÚNIOR